

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 104/2021, QUE ALTERA OS ARTIGOS 171, 176, 177 E 179, DA LEI Nº 656 DE 28 DE ABRIL DE 1.992, PARA CRIAR E REGULAMENTAR AS COMISSÕES PERMANENTES DE SINDICÂNCIA E PROCESSO DISCIPLINAR E ESTABELECE GRATIFICAÇÕES PARA OS MEMBROS DESSAS COMISSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º- Fica alterada a Ementa do Projeto de Lei, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Altera os Artigos 96, Alínea c e Parágrafo único, 171, 176, 177 e 179, da Lei nº 656 de 28 de abril de 1.992 para criar e regulamentar as Comissões Permanentes de Sindicância e Processo Disciplinar e estabelece gratificações para os membros dessas comissões e dá outras providências”

Art. 2º- Fica alterada a redação do Art. 1º da propositura, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- O Artigo 96, Alínea c, e Parágrafo único, da Lei nº 656/1992 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96º-

c) sofrer imposição de pena disciplinar, ressalvada a hipótese de advertência aplicada no âmbito do procedimento sumário, nos termos do Art. 171, parágrafo único, I.

Parágrafo únicoº- Quando a imposição de pena disciplinar de que trata a alínea "c" deste artigo for a de Advertência, o servidor perderá o abono denominado "cheque férias" se reincidir na referida penalidade, exceto se a penalidade administrativa houver sido aplicada no âmbito do procedimento sumário, nos termos do Art. 171, parágrafo único, I.

Art. 1º- Ficam renumerados os demais artigos do Projeto de Lei

Plenário Dr. Durval Nicolau, 13 de dezembro de 2021

CARLOS GOMES
VEREADOR-PL

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

13 10 12 21

PRESIDENTE



Câmara Municipal

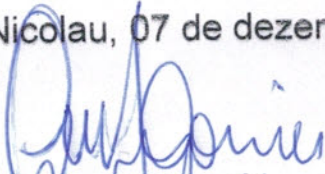
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

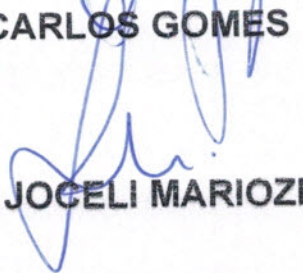
Projeto de Lei nº 104/2021 – Do Executivo - Altera os Artigos 171, 176, 177 e 179, da Lei nº 656 de 28 de abril de 1.992, para criar e regulamentar as Comissões Permanentes de Sindicância e Processo Disciplinar e estabelece gratificações para os membros dessas comissões e dá outras providências.

Em relação à presente proposição, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de dezembro de 2021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

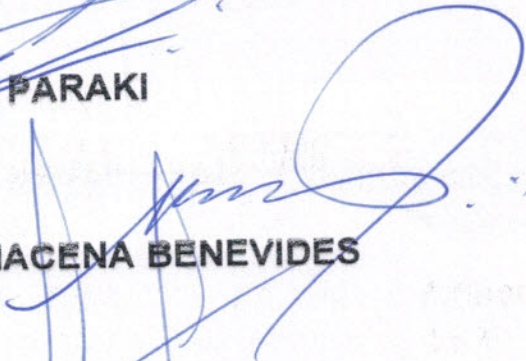
Projeto de Lei nº 104/2021 – Do Executivo - Altera os Artigos 171, 176, 177 e 179, da Lei nº 656 de 28 de abril de 1.992, para criar e regulamentar as Comissões Permanentes de Sindicância e Processo Disciplinar e estabelece gratificações para os membros dessas comissões e dá outras providências.

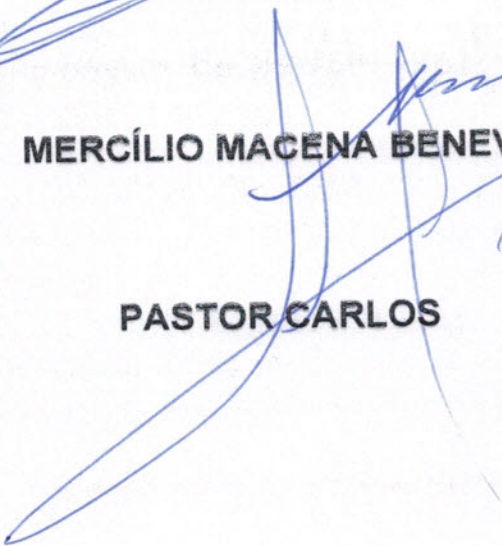
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 08 de dezembro de 2.021.


LUIZ PARAKI


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES


PASTOR CARLOS



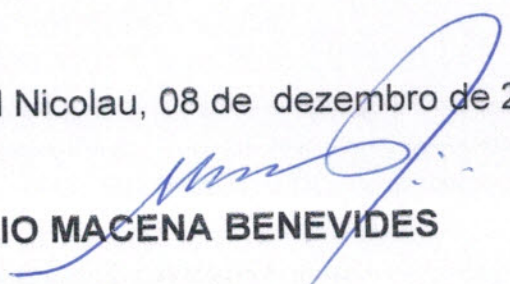
COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

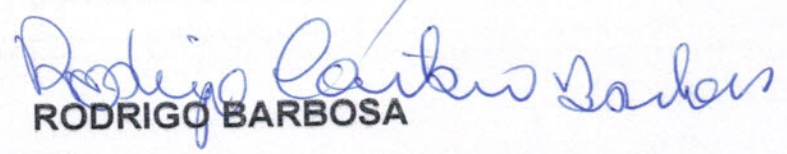
Projeto de Lei nº 104/2021 – Do Executivo - Altera os Artigos 171, 176, 177 e 179, da Lei nº 656 de 28 de abril de 1.992, para criar e regulamentar as Comissões Permanentes de Sindicância e Processo Disciplinar e estabelece gratificações para os membros dessas comissões e dá outras providências.

Em relação à presente propositura, somos de parecer favorável à sua deliberação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 08 de dezembro de 2.021.


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES


RODRIGO BARBOSA

JOSÉ CLAUDIO FERREIRA



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



19 de novembro de 2021

Projeto de Lei nº 104/2021

Of. GAB. nº 715/2021

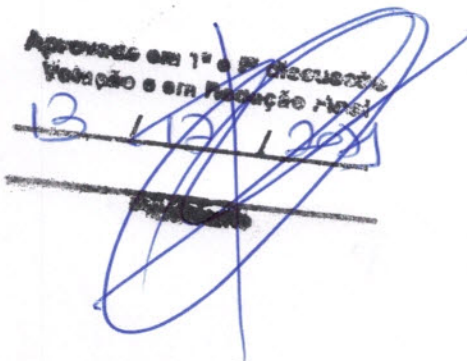
Senhor Presidente:



Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que altera os Artigos 171, 176, 177 e 179, da Lei nº 656 de 28 de abril de 1.992 para criar e regulamentar as Comissões Permanentes de Sindicância e Processo Disciplinar, estabelece gratificações para os membros dessas comissões e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

03/12/21

Jane

funcionária

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI

“Altera os Artigos 171, 176, 177 e 179, da Lei nº 656 de 28 de abril de 1.992 para criar e regulamentar as Comissões Permanentes de Sindicância e Processo Disciplinar e estabelece gratificações para os membros dessas comissões e dá outras providências”.

Art. 1º - O Artigo 171 da Lei nº 656 de 28 de abril de 1.992 passa a vigorar com acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 171:-

Parágrafo único - A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação de penalidade de advertência e quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

II - mediante sindicância, quando não ocorrer a situação do inciso anterior e como condição para imposição de pena de suspensão por até 30 dias;

III - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação de penalidade de suspensão acima de 30 dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade; exoneração de cargo em comissão quando não existirem elementos suficientes para instauração imediata do mesmo na forma o inciso IV.

IV - mediante processo administrativo disciplinar, sem sindicância preliminar, para aplicação de penalidade de suspensão por mais de 30 dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade; exoneração de cargo em



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



comissão, quando existirem elementos probatórios suficientes da autoria e materialidade da infração;

Art. 2º - O Art. 176 da Lei nº 656 de 28 de abril de 1.992 passa a vigorar com a seguinte redação e com o acréscimo dos parágrafos 1º e 2º:

Art. 176. A Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar são instrumentos destinados a apurar as responsabilidades do servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§1º - Quando desconhecido o autor da infração, ou, se conhecido, o ato ensejar penalidade de advertência ou suspensão inferior a 30 (trinta) dias, deverá ser instaurada Sindicância;

§2º - Quando a irregularidade apontada for passível de penalidade de demissão ou suspensão superior a 30 (trinta) dias, deverá ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar, independentemente da existência prévia de Sindicância.

Art.3º - O Art. 177 da Lei nº 656 de 28 de abril de 1.992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177- A sindicância e o processo disciplinar serão conduzidos por Comissões Permanentes compostas, exclusivamente, por 06 (seis), servidores estáveis, sendo 03 titulares e 03 suplentes, cujo grau de escolaridade seja, no mínimo, nível superior completo, designados pela autoridade competente por portaria.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único- Não poderá participar da Comissão Permanente de Sindicância ou da Comissão Permanente do Processo Administrativo Disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do servidor investigado e/ou acusado.

Art.4º - O Art. 179 da Lei nº 656, de 28 de abril de 1.992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 179 - A Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar se desenvolvem nas seguintes fases:

I – Instauração: ocorre com a publicação do ato que constituir a comissão, contendo, obrigatoriamente: nome do servidor investigado/indiciado, prazo para conclusão dos trabalhos, vedada a menção ao ato que originou o processo;

II – Investigação: compreende a elucidação dos fatos, a fim de se constatar a existência de infração ou irregularidade, bem como a sua autoria;

III – Inquérito administrativo: etapa que compreende: instrução, defesa e relatório;

IV – Julgamento: consiste no envio da decisão da Comissão à autoridade instauradora, para julgamento.

Art. 5º- Ao servidor público, nomeado por meio de Portaria, para compor Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar de que trata o Art. 177 da Lei nº 656 de 28 de abril de 1.992 será devida gratificação por exercício de encargo auxiliar nos seguintes valores:

I – Gratificação de Nível I: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



II – Gratificação de Nível II: R\$ 1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais)

§1º - Prevalecerá a gratificação de maior valor quando o servidor integrar mais de uma comissão.

§2º - O valor da gratificação de que trata este artigo, será reajustado na mesma data e pelo mesmo índice, sempre que for concedido reajuste geral aos vencimentos dos servidores municipais.

§3º - Não fará jus ao recebimento da gratificação de que trata o caput o servidor que ocupar função gratificada exclusiva de servidor efetivo, cujo valor seja superior ao da gratificação estabelecida pela presente lei.

Art. 6º - Os encargos auxiliares, para os quais serão devidas as gratificações de cada nível, serão os seguintes:

I – Gratificação de Nível I: nomeações de servidores como Presidente da Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar.

II – Gratificação de Nível II: nomeações de servidores como membros titulares da Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, mas designados como Secretário e/ou Relator;

§1º - Para as nomeações cujas atribuições possuam caráter continuado, será devido o pagamento mensal, correspondente ao nível, pelo período que perdurar a nomeação.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



§2º - Para as nomeações relacionadas a participação única ou de prazo certo de duração do ato de nomeação, no caso dos membros suplentes da Comissão permanente de Processo Administrativo, será devido o pagamento pelo período que perdurar o Processo, sendo obrigatória a comprovação das reuniões mediante Ata enviada ao Departamento de Recursos Humanos.

§3º - A superveniência de encargo auxiliar não previsto nos incisos deste artigo, poderá ser determinado o pagamento da gratificação em relação ao nível cuja complexidade seja similar entre os demais encargos enumerados.

Art. 7º - A gratificação de que trata esta lei, não se incorporará para nenhum efeito legal, bem como não sofrerá incidência de contribuição ao IPSJBV.

Art. 8º - Aplica-se à Sindicância Administrativa e ao Processo Administrativo Disciplinar, previstos na Lei nº 656 de 28 de abril de 1.992, supletiva ou subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezenove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (19.11.2021).


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Em face do aumento expressivo da quantidade e complexidade das sindicâncias e processos administrativos instaurados na Administração Municipal, seja para apurar conduta de servidores, ou para garantir o cumprimento dos princípios constitucionais que envolvem a gestão pública, torna-se indispensável a revisão da gratificação paga aos servidores que dedicam tempo e se capacitam para o desempenho das investigações, as quais requerem conhecimentos técnicos especializados e um elevado grau de dedicação, profissionalismo, merecendo tal atuação, por conseguinte, ser remunerada adequadamente.

Buscou-se, outrossim, prever expressamente a possibilidade de utilização das normas federais utilizadas nos procedimentos de sindicância e processos administrativos em geral para serem utilizadas de forma subsidiária e suplementar, providência que dará maior segurança na utilização de tais normas e com isso pode-se aproveitar toda uma doutrina e jurisprudência já produzidas com base nessas leis, o que, facilitará, sobremaneira, a atuação da Comissão, acusados, seus defensores e demais profissionais que irão atuar nesses procedimentos.

Pretende-se, assim, possibilitar a aplicação de procedimentos juridicamente corretos e transparentes, afastando riscos de lesão ao direito dos servidores, bem como apontamento de nulidades futuras, garantindo-se o bom e correto andamento dos serviços públicos e a correta e justa aplicação das normas disciplinares municipais, de ordem a evitar desvios, abusos, buscando-se, assim, a efetivação dos princípios administrativos da moralidade, legalidade e eficiência e demais princípios essenciais para consecução do interesse público.

Por fim, cumpre-nos salientar que as gratificações por exercício de encargo auxiliar aqui previstas, serão pagas aos servidores designados, somente a partir de janeiro/2022, em cumprimento às determinações da LC 173/2020, não caracterizando, portanto, aumento de despesas com pessoal no corrente exercício.

Diante do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO COM A CRIAÇÃO DE 02 GRATIFICAÇÕES DE ENCARGO AUXILIAR DE NÍVEL 1

GRATIFICAÇÃO 1 - Exercício 2022			
JANEIRO A DEZEMBRO/2022			
Tipo Despesa	Valor janeiro a junho	Valor julho a dezembro	Valor anual
Gratificação Encargo auxiliar	2 gratificações	2 gratificações	2 gratificações
TOTAL	24.000,00	24.480,00	48.480,00

GRATIFICAÇÃO 1 - Exercício 2023	
JANEIRO A DEZEMBRO/2023	
Tipo Despesa	Valor anual
Gratificação Encargo auxiliar	2 gratificações
TOTAL	48.960,00



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



GRATIFICAÇÃO 1 - Exercício 2024	
JANEIRO A DEZEMBRO/2024	
Tipo Despesa	Valor anual
Gratificação Encargo auxiliar	2 gratificações
TOTAL	48.960,00

IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO COM A CRIAÇÃO DE 04 (QUATRO) GRATIFICAÇÕES DE ENCARGO AUXILIAR DE NÍVEL 2

GRATIFICAÇÃO 2 - Exercício 2022			
JANEIRO A DEZEMBRO/2022			
Tipo Despesa	Valor janeiro a junho	Valor julho a dezembro	Valor anual
Gratificação Encargo auxiliar	4 gratificações	4 gratificações	4 gratificações
TOTAL	33.600,00	34.272,00	67.872,00

GRATIFICAÇÃO 2 - Exercício 2023	
JANEIRO A DEZEMBRO/2023	
Tipo Despesa	Valor anual
Gratificação Encargo auxiliar	4 gratificações
TOTAL	68.544,00

GRATIFICAÇÃO 2 - Exercício 2024	
JANEIRO A DEZEMBRO/2024	
Tipo Despesa	Valor anual
Gratificação Encargo auxiliar	4 gratificações
TOTAL	68.544,00

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (19.11.2021).


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO-ART. 17 DA LEI 101/2000.

EXERCÍCIO 2022

1.1 Apuração das Disponibilidades Previstas

1.2 - Custo projetado com novas despesas:

(+) Criação de 02 gratificações de encargo auxiliar de nível 01..... R\$ 48.480,00

(+) Criação de 04 gratificações de encargo auxiliar de nível 02..... R\$ 67.872,00

Soma R\$ 116.352,00

(+) Receitas Previstas R\$ 372.959.000,00

(=) Disponibilidades Previstas R\$ 372.959.000,00

Estimativa de Impacto Orçamentário 0,031%

Estimativa de Impacto Financeiro 0,031%

EXERCÍCIO 2023

1. Apuração do Impacto Orçamentário e Financeiro:

1.1 Apuração das Disponibilidades Previstas

1.2 - Custo projetado com novas despesas:

(+) Criação de 02 gratificações de encargo auxiliar de nível 01..... R\$ 48.960,00

(+) Criação de 04 gratificações de encargo auxiliar de nível 02..... R\$ 68.544,00

Soma R\$ 117.504,00

(+) Receitas Previstas R\$ 381.060.250,00

(=) Disponibilidades Previstas R\$ 381.060.250,00

Estimativa de Impacto Orçamentário 0,031 %

Estimativa de Impacto Financeiro 0,031%

EXERCÍCIO 2024

1. Apuração do Impacto Orçamentário e Financeiro:

1.1 Apuração das Disponibilidades Previstas

1.2 - Custo projetado com novas despesas:

(+) Criação de 02 gratificações de encargo auxiliar de nível 01..... R\$ 48.960,00

(+) Criação de 04 gratificações de encargo auxiliar de nível 02..... R\$ 68.544,00

Soma R\$ 117.504,00

(+) Receitas Previstas R\$ 400.931.700,00

(=) Disponibilidades Previstas R\$ 400.931.700,00

Estimativa de Impacto Orçamentário 0,029%

Estimativa de Impacto Financeiro 0,029%

São João da Boa Vista, 16 de novembro de 2021.

Diogo Leonel das Chagas

Diretor do Departamento de Finanças

Silene Cordeiro

Chefe do Setor de Planej. e Contr. Orçamentário



Prefeitura Municipal São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, que a despesa com a criação de 02 (duas) gratificações de encargo auxiliar de nível 1 e 04 (quatro) gratificações de encargo auxiliar de nível 2, está compatível com o Plano Plurianual – PPA 2022-2025 e com as Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022, tem dotação específica e suficiente estando, portanto adequada com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2022.

São João da Boa Vista, 16 de novembro de 2021.


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo dirigente superior de autarquia, empresa ou fundação pública, quando se tratar de demissão, e cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão;

II - pelos órgãos pessoal correspondente, mediante representação expressa das autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão ou advertência;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 170:- A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º:- O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

• Vide art. 197, § 2º desta lei.

§ 2º:- Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º:- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º:- Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 171:- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 172:- As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam por este formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único:- Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 173:- Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Artigo 174:- Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 175:- Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Único:- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessação os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 176:- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 177:- O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 6 (seis) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente, e este o relator, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes.

- *Vide art. 204, parágrafo único desta lei.*

§ 1º:- A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º:- Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 178:- A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Artigo 179:- O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Artigo 180:- O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Artigo 181:- O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo Único:- Ao servidor público da Administração Municipal direta, bem como de suas autarquias, empresas e fundações, é assegurado o direito de ser acompanhado por advogado e ou representante do Sindicato de sua categoria, se for de seu interesse.

Artigo 182:- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único:- Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 183:- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 184:- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial,

§ 1º:- O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º:- Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 185:- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único:- Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao superior da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcadas para inquirição.



Câmara Municipal

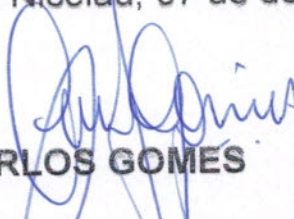
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 105/2021 – Do Executivo - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar Municipal nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, que reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal e cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de São João da Boa Vista, relativamente aos cargos de Professor de Apoio na Educação Básica e Professor de Ensino Fundamental II e dá outras providências.

Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de dezembro de 2.021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

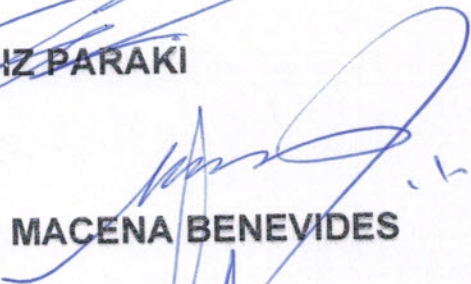
Projeto de Lei nº 105/2021 – Do Executivo - Dispõe sobre alterações na Lei Complementar Municipal nº 4.378, de 23 de outubro de 2018, que reestrutura o Estatuto do Magistério Público Municipal e cria o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de São João da Boa Vista, relativamente aos cargos de Professor de Apoio na Educação Básica e Professor de Ensino Fundamental II e dá outras providências.

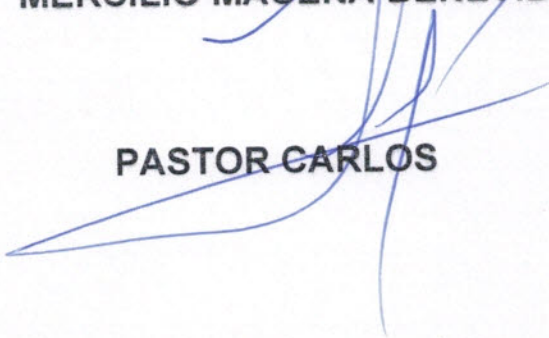
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 08 de dezembro de 2.021.


LUIZ PARAKI


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES


PASTOR CARLOS